



O RACISMO NO FUTEBOL

RACISM IN FOOTBALL

Rafael Cícero Cyrillo dos Santos¹

RESUMO

O trabalho visa abordar o tratamento penal concebido ao racismo tão presente no futebol no brasileiro, considerando a legislação penal aplicável à espécie, desde os primórdios até a atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Racismo. Futebol brasileiro. Legislação penal aplicável. Primórdios. Atualidade.*

ABSTRACT

This work aims to address the criminal dealings the Brazilian soccer regarding racism, analysis of criminal law applicable to the species, since the beginnings until the present.

KEYWORDS: *Racism. Brazilian soccer. Criminal law applicable. The beginnings. The present.*

¹ Graduado e pós-Graduado em Direito Processual Civil (“lato sensu”) pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo e pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura (“lato sensu”).



INTRODUÇÃO

Repercutindo em toda a imprensa mundial, em uma partida realizada entre as agremiações espanholas Barcelona e Villarreal no ano de 2014, o lateral esquerdo Daniel Alves, de nacionalidade brasileira, foi humilhado diante das câmeras, quando um funcionário do clube rival, tomado por um gesto antirracista, arremessou em sua direção, no gramado, uma banana.

O caso narrado, no entanto, não é exclusividade em território estrangeiro. Em outra situação ocorrida no mesmo ano, o jogador de futebol Tinga, defensor de um clube mineiro, o Cruzeiro, foi hostilizado por torcedores da agremiação rival do América Mineiro Futebol Clube. No primeiro caso, a atitude do funcionário do clube Villarreal objetivou discriminar o jogador Daniel Alves por conta de sua procedência nacional. Já no segundo caso, a discriminação ocorreu por conta da pigmentação da pele do atleta.

Os casos narrados trazem à baila um assunto espinhoso: o racismo no futebol. O presente trabalho tem como alvo esse delicado problema social. Inicialmente, faremos uma abordagem sobre preconceito e discriminação, para, posteriormente, proceder uma análise de alguns episódios de racismo no futebol brasileiro e, sob um enfoque constitucional, o histórico das legislações aplicáveis nesses casos, tecendo, ao final, as diferenças entre a injúria racial e o crime de racismo propriamente dito, de acordo com a legislação atual. Por fim, se fará uma análise pontual sobre quais tipos penais devem responder os infratores desta repugnante espécie criminosa.

CAPÍTULO 1. PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO: DEFINIÇÕES E ABORDAGENS

Preconceito e discriminação são termos correlatos, empregados, via de regra, como se sinônimos fossem. Todavia, há diferenças entre esses dois termos.

Uma interpretação gramatical encontrada no dicionário Aurélio, editora Nova Fronteira, 1.993, página 189, revela que discriminação corresponde ao “1. Ato ou efeito de discriminar. 2. Tratamento preconceituoso dado a certas categorias sociais, raciais, etc.” Já o preconceito, na página 437, é tido como “1. ideia preconcebida. 2. Suspeita, intolerância, aversão a outras raças, credos, religiões, etc.”.

Buscando uma interpretação dogmática, encontramos na moderna doutrina de Roger Raupp Rios, “Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas”, editora Livraria do Advogado, 2008, p. 15, que:

“por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos. O primeiro termo é utilizado largamente nos estudos acadêmicos, principalmente na psicologia e muitas vezes nas ciências sociais; o segundo, mais difundido no vocabulário jurídico”.

O autor aborda o assunto em duas vertentes: a psicológica e sociológica.

Em síntese, esclarece que a abordagem psicológica busca uma análise interna dos indivíduos para justificar o preconceito. Divide-se, basicamente, em dois grandes grupos.

O primeiro deles pode ser nomeado como “teoria do bode expiatório”, onde, diante da frustração, os indivíduos procuram identificar culpados e causadores da situação que lhes causa mal-estar, donde a eleição de certos indivíduos e grupos para este lugar.

No segundo, conhecido como “teoria projetivista”, os indivíduos, em conflito interno, tentam solucioná-lo, mediante sua projeção, parcial ou completa, em determinados indivíduos e grupos, razão pela qual lhes destinam tratamento desfavorável, chegando às raias da violência física, que pode alcançar até a pura e simples eliminação.

Já numa perspectiva sociológica, o preconceito é definido como forma de relação intergrupar onde, no quadro específico das relações de poder entre grupos, desenvolvem-se e expressam-se atitudes negativas e depreciativas além de comportamentos hostis e discriminatórios em relação aos membros de um grupo por pertencerem a esse grupo.

A doutrina, dentre as abordagens sociológicas, ainda destaca duas contribuições específicas: a obra de Erving Goffman que

“ao identificar no estigma um atributo negativo, mapeado sobre os indivíduos e produtor de uma deterioração identitária, capta uma verdadeira relação de desvantagem, um processo social”; “leitura marxista tradicional, onde o preconceito e a discriminação seriam produtos e manifestações das reais condições que mantêm, refletem, criam e recriam a alienação humana; na base de tais condições, a dinâmica própria da sociedade capitalista”.



A importância desses estudos se traduzem na possibilidade de mapeamento do problema e, a partir daí, o desenvolvimento de estudos com a finalidade de identificar e desenvolver políticas (educacionais, de autoconhecimento e punitivas para infratores) para controle e combate desse cancro social.

À guisa de exemplo, temos a proibição de ingresso dos agentes racistas nos estádios. A nosso ver, tal medida se mostra ineficaz no combate da discriminação, visto que não desestimula a prática junto aos torcedores, não mobiliza os clubes a desenvolverem projetos de educação dos adeptos e tampouco educa.

Uma primeira reflexão sobre o assunto pode nos revelar que o racismo está intimamente ligado com a falta de cultura. Todavia, essa impressão é falsa, visto que identificamos sociedades bem desenvolvidas onde a prática discriminatória está bem evidenciada.

A título de ilustração, cabe destaque os fatídicos episódios ocorridos durante o evento Copa do Mundo de 2014. Inúmeros torcedores espanhóis proferiram ofensas de cunho racista e discriminatório via Internet². As ofensas, basicamente, tinham o intuito de humilhar o povo brasileiro, comparando-o à primatas (ofensa preferida pelos agressores).

Mas a discriminação não para por aí. No país mencionado, a prática discriminatória chegou a ser institucionalizada, vide os episódios de muitos brasileiros que foram barrados e vítimas de maus-tratos em 2011, quando tentavam ingressar em terras espanholas³, o que gerou, inclusive, mal estar no Itamaraty.

Estabelecidas essas premissas, no próximo capítulo faremos uma digressão legislativa acerca da prática racista no país.

CAPÍTULO 2. DIGRESSÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA CONTRA O RACISMO

2.1. Principais legislações abolicionistas no Período Colonial

O histórico abolicionista do Brasil remonta à primeira tentativa de abolição da escravidão indígena, em 1611, e a sua abolição definitiva, pelo Marquês de Pombal, durante o reinado de D. José

² Disponível em: http://www.lancenet.com.br/copa-do-mundo/Espanhois-racismo-provocacoes-Macacos-passem_0_1156084654.html

³ http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/05/20/interna_brasil,303211/turistas-brasileiros-ainda-sao-impedidos-de-entrar-na-espanha.shtml, <http://blogdobg.com.br/crise-diplomatica-espanha-nega-perseguiçao-a-brasileiros>, <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2011/06/15/itamaraty-alerta-sobre-problemas-de-brasileiros-barrados-na-espanha.jhtm> ou ainda <http://www.psd.org.br/crise-com-espanha-tucanos-criticam-itamaraty-em-audiencia/>

I, e aos movimentos emancipacionistas no período colonial, particularmente a Conjuração Baiana de 1798, em cujos planos encontrava-se a erradicação da escravidão. Após a Independência do Brasil, as discussões a este respeito estenderam-se por todo o período do Império, tendo adquirido relevância a partir de 1850 (período que se proibiu o tráfico de negros nos navios), e, caráter verdadeiramente popular, a partir de 1870, culminando com a assinatura da Lei Áurea de 13 de maio de 1888 (que, segundo se sabe, ocorreu mais por conta da pressão britânica que pretendia ver crescer o comércio de seus produtos com a abolição da escravatura).

Segundo pesquisas encetadas, José Bonifácio de Andrada e Silva, em representação à Assembleia Constituinte de 1824, já chamara a atenção para a questão, referindo-se à escravatura como “*cancro mortal que ameaçava os fundamentos da nação*”. (texto disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo_no_Brasil#cite_note-JB1823-1).

O mesmo sítio⁴ ainda nos revela que:

“No Período Regencial, desde 7 de novembro de 1831, a Câmara dos Deputados havia aprovado e a Regência promulgado uma lei que proibia o tráfico de escravos africanos para o país, porém esta lei não foi aplicada. Cedendo às pressões, D. Pedro 2º deu um passo importante: seu Gabinete elaborou um projeto de lei, apresentado ao Parlamento pelo Ministro da Justiça Eusébio de Queirós, que adotava medidas eficazes para a extinção do tráfico. Convertido em lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, determinava seu artigo 3: —‘São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro de que concorrerem para ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque sendo perseguida’. Um dos seus artigos determinava o julgamento dos infratores pelo Almirantado, passando assim ao Governo imperial o poder de julgar, poder antes conferido a juízes locais. (...) No ano de 1854 era aprovada a Lei Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça de 1853 a 1857, que previa sanções para as autoridades que encobrissem o contrabando de escravos”.

A Lei do Ventre Livre, datada de 28 de setembro

⁴ texto disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo_no_Brasil#cite_note-JB1823-1.



de 1871, concedia liberdade aos filhos de mulher escrava. Segundo esta lei⁵, os proprietários de escravos ficariam encarregados de criá-los até os oito anos de idade, quando poderiam entregá-los ao governo e receber uma indenização.

Em 1885, o governo cedeu mais um pouco e promulgou a Lei Saraiva-Cotegipe, que regulava a “extinção gradual do elemento servil”. A Lei Saraiva-Cotegipe ficou conhecida como a Lei dos Sexagenários. Esta lei, que dava liberdade aos negros a partir dos 60 anos, em verdade acabou por eximir o senhor de sua responsabilidade para com o negro velho, excluindo-lhe a obrigação de conceder moradia, alimentação, vestimentas e cuidados que todo o idoso deveria ter.

Foi em 13 de maio de 1888, marco histórico antiescravagista, que a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, responsável pela abolição da escravatura no Brasil.

Referida lei, na forma em que foi publicada,

“propiciou que os negros libertos ficassem em total indignância, suportando toda sorte de dificuldade e recebendo toda carga de discriminação e preconceito, vale dizer; a lei liberou os escravos, mas não lhes deu a liberdade”⁶.

É certo que houve motivação inteiramente política quando da edição da Lei Áurea, pouco ou nada se considerando o elemento social⁷. Também não nos olvidemos de que, ainda que passados exatos 126 (cento e vinte e seis anos) da abolição da escravatura, como experimentado no capítulo 1 do presente trabalho, ainda encontramos demonstrações de ignorância, resultado de um triste legado da colonização e do imperialismo opressor, dominador e explorador, o que motivou o desenvolvimento deste trabalho. Todavia, temos que considerar que a Lei Áurea foi um grande passo nessa busca tão almejada hodiernamente de equiparar, em igualdades de condições, o negro e o branco.

⁵ Texto disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/abolicao-da-escravatura-brasil-demorou-a-acabar-com-o-trabalho-escravo.htm>

⁶ GALDINO, Antonio Messias. “Brasil Negro”. Ed.Pannartz, 1991, p. 33.

⁷ “Ao longo do século 19, a legislação escravista no Brasil sofreu inúmeras mudanças como consequência das pressões internacionais e dos movimentos sociais abolicionistas. A primeira alteração na legislação ocorreu em 1850, quando foi decretada a Lei Eusébio de Queirós, que extinguiu definitivamente o tráfico negreiro no país. Foi uma solução encontrada pelo governo monárquico brasileiro diante das constantes pressões e ameaças da Inglaterra, nação que estava determinada a acabar com o tráfico negreiro” (Texto disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/abolicao-da-escravatura-brasil-demorou-a-acabar-com-o-trabalho-escravo.htm>).

2.2. Lei Afonso Arinos

A Lei nº 1.390/51, promulgada no governo Vargas (3 de julho de 1951), teve sua redação alterada pela Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, ficou conhecida como Lei Afonso Arinos.

Segundo alguns registros⁸, a referida lei veio a lume, de acordo com próprio congressista Afonso Arinos de Mello Franco, após o seu motorista, de tez negra, ser impedido de adentrar num estabelecimento comercial por causa da sua cor.

Em síntese, a Lei Afonso Arinos foi a primeira legislação a prever tratamento igualitário entre brancos e negros.

Em seus nove artigos⁹, contemplou como

⁸ SILVA *et al.* “Leis Penais especiais anotadas”. 9ª. Ed. Millenium, 2006, p. 288.

⁹ Lei nº 1.390 de 3 de Julho de 1.951, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor. Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento. Art. 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Art. 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular. Art. 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos. Art. 7º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.



contravenções as condutas que, via de regra, recusassem o atendimento ou acesso, em decorrência de preconceito de raça ou de cor, aos mais diversos estabelecimentos.

Contudo, como bem asseverou Lilia Mortz Schwarcz em seu artigo intitulado “Lei brasileira contra o racismo x realidade social”¹⁰, “por causa da falta de cláusulas impositivas e de punições mais severas, a medida mostrou-se ineficaz até mesmo no combate a casos bem divulgados de discriminação no emprego, escolas e serviços públicos”.

Partilhamos desse entendimento. É certo que, como observado no capítulo 1, nenhuma legislação efetivamente elidiu a discriminação nos esportes. O racismo no futebol, por exemplo, perdurou por muitos anos, mesmo após a edição da lei. É certo, porém, que com o passar dos anos e o desenvolvimento cultural, a discriminação passou a ser mais velada, mas não desapareceu.

2.3. O racismo e o advento da Constituição Federal de 1988

Em resposta à intolerância, almejando calcar maior importância ao direito de identidade e, em homenagem ao meta-princípio universal da dignidade da pessoa humana¹¹, os congressistas inseriram nos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal o racismo como crime, punido com reclusão e tornando-o imprescindível e inafiançável.

O legislador constituinte ofereceu proteção à igualdade entre todos os seres humanos ao definir que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, inciso XLI, CF). Esse trato igualitário entre todos, base das democracias modernas, proíbe a prática de discriminações e preconceitos decorrentes de raça, cor, origem étnica, preferência religiosa e procedência nacional, o que constitui odiosa e histórica afronta ao princípio isonômico.

Art. 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses. Art. 9º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República. (disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-afonso-arinos.html>).

¹⁰ Disponível em: <http://www.cefetsp.br/edu/eso/leibrasilracismo.html>.

¹¹ Na lição de Gilmar Mendes *in* “Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco”. 4ª. Ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 172, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada de valor pré-constituinte e de hierarquia supraconstitucional — em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12 da Carta Política de 1988.

Mais enfática é, nossa Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso XLII, que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da Lei”.

Na lição do constitucionalista Gilmar Mendes¹², a determinação contida no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal é um mandado de criminalização ou, em outras palavras, determinação do próprio legislador constituinte para que o legislador ordinário, quando da edição de lei infraconstitucional, encare a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, apenado com reclusão:

“A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de determinadas condutas. Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Em verdade, tais disposições traduzem uma outra dimensão dos direitos fundamentais, decorrente de sua feição objetiva na ordem constitucional. Tal concepção legitima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público {direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa — *Abwehrrecht*}, mas também a garantia dos direitos fundamentais contra a agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht des Staats*). A forma como esse dever será satisfeito constitui, muitas vezes, tarefa dos órgãos estatais, que dispõem de alguma liberdade. (...) A jurisprudência da Corte Constitucional alemã acabou por consolidar entendimento no sentido de que o significado objetivo dos direitos fundamentais resulta do dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger tais direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros. (...) Assim, as normas constitucionais brasileiras referidas explicitam o dever de proteção identificado pelo constituinte e traduzido em mandatos de criminalização expressos dirigidos ao legislador. Como bem anota Luciano Feldens, os mandatos constitucionais de criminalização atuam

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. “Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco”. 4ª. Ed., Ed. Saraiva, 2009, pp. 628 e 629.



como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais”.

Assim, das legislações abolicionistas, passando pela previsão das condutas contravencionais, chegamos à nova legislação que consagra figuras criminosas com penas de reclusão.

2.4. Lei Federal nº 7.716/1989 – A Lei Antirracismo: uma abordagem geral

A Lei nº 7.716, de 6 de janeiro de 1989, também é conhecida como Lei Caó¹³, em homenagem a Carlos Alberto de Oliveira dos Santos, advogado, jornalista e político brasileiro, com destaque na luta contra o racismo e também responsável pela redação do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal que, como visto anteriormente, estabelece que a prática de racismo é inafiançável e imprescritível.

Quando da sua promulgação, referida lei não trouxe condutas típicas inovadoras, reproduzindo grande parte da Lei Afonso Arinos, o que ensejou inúmeras críticas, no sentido de que as condutas a serem penalizadas eram apenas aquelas relacionadas à raça ou cor (exatamente como a legislação que a precedia), relegando ao esquecimento àquelas resultantes de preconceito por etnia, religião, procedência nacional, preferência sexual ou classe social.

Sobrevieram, então, algumas alterações decorrentes da edição das Leis nº 8.081/90, 8.882/94 e 9.459/97, sendo que esta última representou a modificação mais importante, no sentido de conceber nova redação ao artigo 1º, passando a ter como conduta criminosa não apenas os atos praticados por discriminação ou preconceito por raça ou cor, mas também aqueles advindos de discriminação ou preconceito por etnia, religião ou procedência nacional.

Portanto, este dispositivo em vigor até a presente data passou a exigir que todas as condutas criminosas provenham de preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional¹⁴.

Na lição de Amaury Silva e Artur Carlos Silva¹⁵, “a conduta discriminatória relevante, para configuração dos crimes de racismo, consolida-se no momento em que o agente exterioriza o seu preconceito impondo restrições ou privações a um indivíduo, impedindo-o de exercer determinado direito, em razão de sua

¹³ Informações disponíveis em: www.wikipedia.org/wiki/Carlos_Alberto_de_Oliveira_%28Ca%C3%B3

¹⁴ Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

¹⁵ *Op. cit.*, p. 38.

raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Nesse estudo, restringimos nossa análise à raça, cor, etnia ou procedência nacional.

O conceito de raça possui caráter biológico. Vale aqui trazer à baila o conceito e pontuações expostas na doutrina de José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre¹⁶:

“está atrelado a biótipos com características próprias. Em seu aspecto antropológico, são pessoas identificadas pelas suas aparências físicas, transmissíveis por hereditariedade. A raça negra historicamente sofreu larga discriminação. É certo que não existe raça pura e o seu conceito define, mormente no nosso país com forte miscigenação. Imperativo reconhecer, diante das novas pesquisas sobre o genoma humano, que o conceito de raça tem sido questionado pelas ciências biológicas, acreditando-se, atualmente, na existência de uma única raça humana”.

Aqui vale destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento do Habeas Corpus (HC 82424)¹⁷, impetrado por Siegfried

¹⁶ SILVA, José Geraldo da. “Leis Penais especiais anotadas”. 9ª. Ed. Millenium, 2006, p. 291.

¹⁷ STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus. O Supremo Tribunal Federal manteve a condenação do editor Siegfried Ellwanger imposta a ele pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por crime de racismo. O julgamento do Habeas Corpus (HC 82424) ajuizado pela defesa de Ellwanger foi concluído hoje (17/9). Por maioria de sete a três, o Plenário negou o recurso, vencidos os ministros Moreira Alves, Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Os dois primeiros consideraram o crime prescrito. Ayres Britto concedia o recurso de ofício para absolver o livreiro por falta de provas. A discussão foi retomada com o voto-vista do ministro Marco Aurélio. Ele concedeu o Habeas Corpus ao julgar que o editor gaúcho não cometeu crime de racismo. Considerou, também, que sua punição estaria prescrita acompanhando, nesse ponto, o voto do relator, ministro Moreira Alves. Em quase 72 laudas e meia, o ministro Marco Aurélio defendeu o direito à liberdade de expressão, definindo o julgamento como um dos mais importantes do STF, desde que chegou ao Tribunal, há 13 anos. Marco Aurélio justificou ponto de vista de proteção à manifestação individual de pensamento, por entender que o livreiro quis fazer uma revisão histórica. De acordo com o ministro, a Constituição Federal não se referiu ao povo judeu, mas ao preconceito contra os negros, ao tratar da prática do crime de racismo, que considera imprescritível, no inciso XLII, artigo 5º. Isto porque, segundo Marco Aurélio, a Constituição de 1988 se aplica ao povo brasileiro. O ministro também considerou que a não prescrição de crimes iria contra a garantia constitucional dos direitos fundamentais. “O instituto da imprescritibilidade de crime conflita com a corrente das garantias fundamentais do cidadão, pois o torna refém, eternamente, de atos ou manifestações - como se não fosse possível e desejável a evolução, a mudança de opiniões e de atitudes, alijando-se a esperança, essa força motriz da humanidade -, gerando um ambiente de total insegurança jurídica, porquanto permite ao Estado condená-lo décadas e décadas após a prática do ato”,



apontou Marco Aurélio rememorou voto do colega Carlos Ayres Britto; historiou sobre censura e liberdade de expressão; falou sobre tolerância; distinguiu entre preconceito e discriminação e defendeu o ponto de vista de que o livreiro quis fazer uma revisão histórica. Sua defesa da liberdade individual de manifestação do pensamento foi reiterada em todo o voto. “Há de se proclamar a autonomia do pensamento individual como uma forma de proteção à tirania imposta pela necessidade de adotar-se sempre o pensamento politicamente correto. As pessoas simplesmente não são obrigadas a pensar da mesma maneira”, defendeu ele. “Por exemplo, estaria configurado o crime de racismo se o paciente, em vez de publicar um livro no qual expostas suas ideias acerca da relação entre os judeus e os alemães na Segunda Guerra Mundial, como na espécie, distribuisse panfletos nas ruas de Porto Alegre com dizeres do tipo “morte aos judeus”, “vamos expulsar estes judeus do País”, “peguem as armas e vamos exterminá-los”. Mas nada disso aconteceu no caso em julgamento. O paciente restringiu-se a escrever e a difundir a versão da história vista com os próprios olhos”, disse adiante. “A questão de fundo neste habeas corpus diz respeito à possibilidade de publicação de livro cujo conteúdo revele ideias preconceituosas e antissemitas. Em outras palavras, a pergunta a ser feita é a seguinte: o paciente, por meio do livro, instigou ou incitou a prática do racismo? Existem dados concretos que demonstrem, com segurança, esse alcance? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa”, justificou. Em seguida, os ministros Celso de Mello, Carlos Velloso e Gilmar Mendes, Nelson Jobim e Ayres Britto ratificaram votos já proferidos sobre a matéria e, à exceção de Britto, indeferiram o pedido feito pela defesa do livreiro. Último a concluir voto, já no início da noite, o ministro Sepúlveda Pertence acompanhou a corrente majoritária que negou o Habeas Corpus, “A discussão me convenceu de que o livro pode ser instrumento da prática de racismo. Eu não posso entender isso como tentativa subjetivamente séria de revisão histórica de coisa nenhuma”, votou ele. HISTÓRICO. O julgamento do pedido de Habeas Corpus (HC 82424) de Sigfried Ellwanger, iniciado em dezembro do ano passado, levou nove meses para ser concluído. O pedido, no entanto, foi negado em junho, quando a maioria dos ministros entendeu que a prática de racismo abrange a discriminação contra os judeus. Após o voto do ministro Moreira Alves, em 12 de dezembro de 2002, um pedido de vista do ministro Maurício Corrêa suspendeu o julgamento por divergir do relator. Moreira Alves defendeu a tese de que os judeus não podem ser considerados como “raça” e Maurício Corrêa questionou “a interpretação semântica”. Em abril deste ano, o recurso voltou ao Plenário. Maurício Corrêa disse que a genética banuiu o conceito tradicional de raça e que a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social, originado da intolerância dos homens. Foi a vez do ministro Gilmar Mendes pedir vista. Na mesma sessão, no entanto, o ministro Celso de Mello preferiu antecipar seu voto, no mesmo sentido das razões defendidas pelo ministro Maurício Corrêa. Em junho, o Habeas Corpus voltou a julgamento com o Plenário completo, já com a presença dos novos ministros Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Dos três, o ministro Joaquim Barbosa foi o único a não votar por ter assumido a vaga do relator do pedido, Moreira Alves. Na sessão de 26 de junho deste ano, após o voto do ministro Antônio Peluso houve o pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto. Nesta mesma sessão, votaram os ministros Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim, e Ellen Gracie. A votação já havia atingido a maioria com o indeferimento do pedido, por 7 votos a 1. O ministro Marco Aurélio, no entanto, pediu vista do recurso. O Habeas Corpus finalmente voltou hoje (17/9) ao Plenário com os votos dos ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Após a concessão do recurso pelo ministro Marco Aurélio, os ministros

Ellwanger contra decisão que manteve sua condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por crime de racismo. No julgado, cuja discussão se pautou em três pontos (o que é racismo, liberdade de expressão e manifestação do pensamento individual) entendeu, por maioria, que o conceito de raça não pode se ater simplesmente à interpretação semântica da palavra, visto que, como bem delineado na doutrina supra citada, a genética banuiu de vez o conceito tradicional de raça, e a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens.

Ainda segundo a doutrina de Amaury Silva e Artur Carlos Silva¹⁸

“a cor da pele, assim como a cor e o formato dos olhos e o tipo de cabelo, é um dos critérios utilizados para a distinção da raça. Assim, a pele branca demonstra ser o indivíduo de ascendência europeia; a negra, a gênese africana, incluindo também nesta as variações da cor da pele; a amarela, a raça asiática.”

Etnia, palavra derivada do grego “ethnos”, que significa povo, é a comunidade humana definida por afinidades linguísticas e culturais.

Aqui vale trazer à baila interessante texto explicativo acerca do conceito de etnia encontrado em sítio virtual¹⁹:

“O conceito de etnia vem ganhando espaço cada vez maior nas ciências sociais a partir das crescentes críticas ao conceito de raça e, em alguns casos, ao conceito de tribo. Apesar disso, é ainda considerado por muitos uma noção pouco definida. O termo etnia surgiu no início do século XIX para designar as características culturais próprias de um grupo, como a língua e os costumes. Foi criado por Vancher de Lapouge, antropólogo que acreditava que a raça era o fator determinante na história. Para ele, a raça era entendida como as características hereditárias comuns a um grupo de indivíduos. Elaborou então o conceito de etnia para se referir às características não abarcadas pela raça, definindo etnia como um agrupamento humano baseado em laços culturais compartilhados, de modo a diferenciar esse conceito do de raça (que

Celso de Mello, Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Nelson Jobim e Cezar Peluso reiteraram seus votos. O ministro Sepúlveda Pertence encerrou o julgamento. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>).

¹⁸ *Op. cit.*, p. 39.

¹⁹ Disponível em: http://www.igt.rs.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/conceito_ETNIA.pdf



estava associado a características físicas). Já Max Weber, por sua vez, fez uma distinção não apenas entre raça e etnia, mas também entre etnia e Nação. Para ele, pertencer a uma raça era ter a mesma origem (biológica ou cultural), ao passo que pertencer a uma etnia era acreditar em uma origem cultural comum. A Nação também possuía tal crença, mas acrescentava uma reivindicação de poder político”.

Acerca de religião, destaca-se lição de Wilson Lavorenti²⁰, tirada do livro “Deus e Constituição”, Editora Vozes, 1998, p. 73, de Francisco Aldalberto Nóbrega:

“(…) provém do latim *religare* (unir, ligar) e consiste em um sistema de crença abalizado e defendido por um determinado grupo. Nesse aspecto, interessante observar que, de todas as Constituições que tivemos, apenas as de 1891 e 1937 não fizeram menção a Deus em seus preâmbulos, em razão das influências positivistas de Comte. No mesmo diapasão, todas as constituições estaduais, exceção feita à do Acre, também se referem a Deus. Isto, sem dúvidas, é reflexo de nossa base sociológica e axiológica e evidencia que o nosso Estado, por ser democrático, pode ser teísta, mas não confessional, sectário”.

Por fim, a procedência nacional se refere não só ao preconceito contra os estrangeiros em virtude de sua ascendência nacional, mas também em relação à pessoa que provém de outra região brasileira, por exemplo²¹.

Novamente invocando as lições de Wilson Lavorenti²²

“procedência nacional, em seu sentido literal, indica o vínculo jurídico-político de uma pessoa com um determinado território e, por consequência, com um dado ambiente cultural, de costumes, tradições, língua, tornando-o um dos componentes do próprio Estado. (...) A igualdade perante a lei pressupõe a ausência de distinção de qualquer natureza. Ao se reprimir esta

distinção, busca-se evitar a xenofobia”. (...) “Interpretando-se uma lei que almeja a tutela do tratamento igualitário, não se compreende convinável a exegese de limitar o entendimento da expressão procedência nacional como sendo exclusiva indicação de uma nação a que a pessoa pertence, mas deve ser compreendido em seu sentido mais amplo para abarcar também a região do próprio país a que pertence. Assim temos o crime não só nas ofensas com relação às pessoas sem nossa nacionalidade, como também para com os nossos nacionais que provém de outro estado, por exemplo”.

Ainda segundo o doutrinador²³, com relação aos apátridas ou polipátridas, uma análise teleológica nos revela que não deve haver qualquer diferença de tratamento fulcrada na origem da pessoa, encontrando-se, ambos os casos na esfera de proteção da norma.

Atualmente, a Lei 7.716/1989 é composta de 22 artigos e representou, ao nosso ver, grande evolução no combate ao racismo no Brasil.

Numa abordagem geral, cabe ressaltar que a lei em comento tutela o tratamento igualitário entre os indivíduos que compõem a sociedade. Em regra, os crimes são comuns, podendo ter como sujeito ativo ou passivo qualquer pessoa que execute ou sofra ação preconceituosa e discriminatória, respectivamente.

A Lei Caó não descreve expressamente o *modus operandi* do agente infrator mas, segundo a doutrina²⁴,

“são utilizados, principalmente, as palavras orais, escritas, gestos, sinais, pois guardam maior perspectiva de objetividade com núcleos dos tipos, exteriorizados pelas respectivas ações. (...) A exceção que se anota é em relação à forma agravada do art. 20, §2º”. São crimes de ação pública incondicionada”.

O doutrinador faz essa ressalva devido ao fato de que, no artigo 20, parágrafo 2º, o legislador estabeleceu um modo de execução específico, com causa de aumento de pena, para o agente que pratica o delito previsto no “caput” por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza²⁵.

²⁰ SILVA, José Geraldo da. “Leis Penais especiais anotadas”. 9ª. Ed. Millenium, 2006, p. 291.

²¹ Na lição de Amaury Silva e Artur Carlos Silva, in “Crimes de Racismo”, Ed.J.H. Mizuno, 2012, p. 42, “Quanto ao preconceito exercido em desfavor de brasileiros em virtude da origem nas diferentes regiões do país, sobre eles não incide a tutela da lei sob enfoque, uma vez que esta não prevê sanções penais contra a discriminação regionalista, da qual são vítimas, verbi gratia, o povo nordestino, o mineiro, paulista, fluminense ou carioca, etc”.

²² SILVA, José Geraldo da. “Leis Penais especiais anotadas”. 9ª. Ed. Millenium, 2006, p. 291.

²³ *Op. cit.*, p. 291.

²⁴ SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos, “Crimes de Racismo”, editora J.H. Mizuno, 2012, p. 45.

²⁵ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (...) § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios



Quanto ao elemento subjetivo, temos que os crimes previstos na referida Lei exigem a vontade livre e consciente para a sua realização, não comportando modalidade culposa, a minguada de previsão específica.

Amáury Silva e Artur Carlos, na obra *Crimes de Racismo*, Editora JH Mizuno, p. 50, dissertam, inclusive, sobre a possibilidade de realização do crime através de dolo eventual, ou seja, quando o agente, apesar de não desejar, assume o risco de produzir o resultado²⁶.

À guisa de conhecimento, vale destacar quais são as condutas típicas, segundo a Lei em comento: a) impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos (artigo 3º); b) negar ou obstar emprego em empresa privada (artigo 4º); c) recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (artigo 5º); d) recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau (artigo 6º); e) impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar (artigo 7º); f) impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público (artigo 8º); g) impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (artigo 9º); h) impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (artigo 10); i) impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos (artigo 11); j) impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (artigo 12); k) impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (artigo 13); l) impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (artigo 14); m) praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de

de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

²⁶ A título de exemplo, citam a hipótese de um articulista, ao manifestar-se contrariamente sobre o instituto das cotas raciais nas universidades, posiciona-se de forma discriminatória e preconceituosa contra a raça negra. Embora a sua intenção não fosse discriminar, assumiu o risco de produzir o resultado ao usar expressões depreciativas, atribuindo-as à raça afrodescendente.

raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (artigo 20).

Tecidas tais considerações, passaremos a analisar no próximo tópico os tipos penais previstos no artigo 20, "caput", da Lei Caó e o artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, suas diferenças e aplicabilidade nos casos de racismo no futebol.

2.5. Artigo 20 da Lei Caó

A redação do artigo 20²⁷ da Lei 7.716/89 sofreu sensíveis alterações com a edição das Leis 8.081/90 e 9.459/97²⁸.

Atualmente, busca-se tutelar a igualdade de todos, em homenagem ao princípio da isonomia, extraído do artigo 5º da Constituição Federal²⁹.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado

²⁷ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) III - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência) III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

²⁸ Wilson Lavorenti, na obra "Leis Penais Especiais Anotadas", p. 302, esclarece que "a redação original da Lei n. 7.716, em seu artigo 20, previa apenas a data da vigência da lei. Com o advento da Lei n. 8.081, de 21/9/90, o artigo em comento passou a prever como crime o fato de praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, apenas a conduta com reclusão de dois a cinco anos. Todavia, com a Lei 9.459, de 13 de maio de 1997, o artigo foi novamente reescrito, contemplando a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, punido o evento com reclusão de 1 a 3 anos.

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).



por qualquer pessoa (ou grupo de pessoas, podendo, portanto, ser unissubjetivo ou plurissubjetivo).

Quanto ao sujeito passivo, entendemos que as vítimas são, além daqueles que sofrem a prática do induzimento, da incitação da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, a própria sociedade, em razão do mal estar advindos dessas condutas.

Os verbos do tipo são: praticar, induzir ou incitar. Segundo o dicionário Aurélio³⁰, praticar significa fazer, realizar, executar. Já induzir tem o sentido de fazer cair ou incorrer. Quanto ao verbo incitar, significa instigar, impelir e suscitar.

Segundo a doutrina,

“as condutas de praticar, como induzir e incitar, são crimes formais, isto é, a consumação se efetiva independentemente de um resultado naturalístico, bastando para tanto a prática da discriminação, não necessitando que traga o resultado pretendido pelo sujeito ativo. (...) Na hipótese de um indivíduo induzir ou incitar o outro a praticar a discriminação, havendo a consumação o indutor ou induzidor responde na modalidade praticar. Se o induzido ou incitado não praticar o delito, por nada responderá, porém aquele que induziu ou incitou responderá por essas condutas”.

Trata-se, também, de tipo misto alternativo, bastando a realização de uma só conduta para configuração da espécie criminosa. Assim sendo, se o agente, num mesmo contexto fático, induz alguém à prática discriminatória e também a praticar, responderá por um só crime.

As condutas previstas no “caput” são puníveis a título de dolo, não havendo que se falar em culpa por falta de previsão legal.

Caso o agente pratique a discriminação, estando em consonância com qualquer dos outros delitos previstos na lei, responderá por um daqueles artigos, visto que o delito em comento (artigo 20) é subsidiário implícito, aplicando-se o princípio da especialidade em caso de conflito aparente de normas.

2.6. Artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal

A injúria qualificada pelo preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 9.459, de 13 de maio de 1997, que impôs penas de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa,

³⁰ *Op. cit.*

se a injúria for cometida mediante “utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem”.

O parágrafo 3º ainda sofreu acréscimos advindos do artigo 110 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), inserindo novas circunstâncias qualificadoras ao crime de injúria.

Aqui tutela-se a honra subjetiva, isto é, o sentimento de cada indivíduo acerca de seus atributos morais, intelectuais e físicos, ou seja, sua dignidade e decoro.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (ou grupo de pessoas, podendo, portanto, ser unissubjetivo ou plurissubjetivo).

Quanto ao sujeito passivo, entendemos que as vítimas são aquelas que são injuriadas, tendo como afrontas determinantes àquelas referente à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

A consumação do delito em comento se dá quando a vítima toma conhecimento da ofensa, podendo se externar através de gestos, sinais, palavras, escritos, desenhos e sons (v.g. quando torcedores reproduzem, nos estádios, som de macaco, em alusão à cor da pele de um jogador).

Segundo escólio do professor Guilherme de Souza Nucci, “Não é necessário que terceiro dela tome conhecimento”³¹.

Admite-se a tentativa quando a ofensa é manifestada por escrito ou por desenho. Se a ocorrência se der de forma oral, por gestos ou sinais, estaremos diante de hipótese de crime instantâneo.

Ainda segundo o professor Nucci³², pode-se classificar o delito em comento como:

“(…) comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que pode ter resultado naturalístico, embora não seja indispensável); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, inclusive de maneiras indiretas ou reflexas); comissivo (“injuriar” implica em ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, §2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); unissubsistente ou plurissubsistente (pode ser praticado por um ou mais atos integrando a conduta de injuriar); admite tentativa, se for plurissubsistente”.

³¹ *Código Penal Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2007, p. 617

³² *Op. cit.*, p. 617.



In casu, a ação penal é condicionada à representação do ofendido ou seu representante legal, conforme se extrai do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, devendo-se observar o prazo para o exercício do direito de representação que, segundo dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal, é de seis meses.

Admite-se a possibilidade de perdão judicial (artigo 140, parágrafo 1º, incisos I e II do CP).

Ainda segundo as pesquisas encetadas³³, a injúria proferida no calor da discussão não configura crime, pois ausente estará o elemento subjetivo específico, que é o “animus” de magoar e ofender. Nesse sentido: (TACRIM/SP, Ap. 1.175.699/8-SP).

2.7. Comparativo entre o artigo 20 da Lei Caó e o artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal e a necessidade de advento de um novo tipo penal

Analisados os tipos penais em comento, verifica-se que o agente incidirá na prática do delito previsto no artigo 20 do Código Penal quando a ofensa se dirigir a direito do ofendido, ferindo a ideia isonômica, lembrando-se do caráter subsidiário do delito (somente se aplicará quando a conduta não se identificar com nenhuma daquelas outras previstas na Lei nº 7.716/89).

Nesse sentido, é escólio do professor André Estefam³⁴:

“No racismo, o agente nega o exercício de algum direito ao ofendido por motivo de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional ou, de alguma maneira, incita o preconceito”

Quando a intenção do agente se direcionar à ofender a honra subjetiva do agente, atingindo o seu âmago, estamos diante da figura penal tipificada no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal.

Nas palavras do ilustre Mirabette³⁵, “na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.”

Celso Bittencourt³⁶, por sua vez, esclarece que:

“o valor que o agente atinge é imaterial, interior, superior à própria dor ou sofrimento físico que o agente possa sentir, é o seu valor espiritual, a própria alma, é aquilo

que interiormente o motiva a continuar a aventura humana na Terra: a sua honra pessoal. O corpo, a saúde, a integridade ou incolumidade são atingidos reflexamente”.

Todavia, segundo pesquisas encetadas, encontramos interessante explanação de Almiro de Sena Soares Filho, estabelecendo outras diferenças entre os institutos em enfoque:

“Não há um pensamento unânime na doutrina e jurisprudência. Há pontos de vista que se destacam, dentre eles, há dois posicionamentos: o primeiro ensina que se deve verificar a questão subjetiva, ou seja, analisar se quando o agente proferiu aquelas expressões, ele estava querendo atingir aquele indivíduo do grupo étnico-racial ou ele queria atingir toda a coletividade, todo o grupo ao qual faz parte a vítima. O problema está em avaliar exclusivamente esse critério, porque depende unicamente da pessoa que proferiu as expressões. Na prática, o que se vê é que o agressor, quando assume que proferiu as injúrias, justifica-se afirmando que as fez porque estava irritado com a vítima, mas que não é racista, tendo vizinhos, amigos e até parentes negros. O segundo posicionamento toma por base o contexto objetivo em que foi pronunciada aquela expressão. Então analisa-se o ambiente em que se deu a conduta, a pessoa que pronunciou, a própria vítima, o histórico de conduta de cada envolvido, além da análise do próprio critério subjetivo para que se possa classificar a conduta como Injúria Racial ou Racismo. A crítica que se faz a essa dicotomia legal é que ela acaba por beneficiar o infrator de crime de racismo, porque tende a classificar-se as condutas como meras injúrias” (texto disponível em: http://www.mpdf.mp.br/pdf/unidades/nucleos/ned/Estudo_legislacao_penal_combate_racismo.pdf)

Interessantes apontamentos, na medida que revelam a grande problemática da questão: diferenciar, na prática, qual tipo penal foi infringido.

Isso porque, como bem asseverou o articulista, quando o agente é detido pela prática de ato discriminatório, argumenta que o fez “no calor da emoção”.

É o caso, por exemplo, dos torcedores de futebol que desferem insultos e agressões aos jogadores nos estádios, tema do presente trabalho.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. “Código Penal Comentado”, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2007, p. 617

³⁴ ESTEFAM, André. “Direito Penal – Parte Especial”, Editora Saraiva, 2010, p. 262

³⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. “Manual de Direito Penal II – Parte especial”. Ed. Atlas. 20ª edição. 2003, p. 165.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. “Código Penal Comentado”. Ed. Saraiva. 2ª edição. 2004, p. 545.



As agressões costumam ser proferidas de forma verbal, como no caso de torcedores que imitam macacos, em alusão à coloração da pele do jogador ou membro da comissão de arbitragem, ou ainda com a prática de gestos (v.g., arremessa de bananas no gramado, imitações de macaco etc.)³⁷.

Via de regra, os agentes argumentam que infringiram a lei sem dolo específico de ofender os jogadores ou a raça dos jogadores. Agiram no “calor das emoções proporcionadas pelo time do coração”. Que “não suportam ver o time do coração perder” ou ainda que “entraram na onda dos demais torcedores”.

Nesse sentido, colhe-se inclusive julgado no sentido de que ofensas racistas em jogos de futebol não possuem o condão de ofender:

³⁷ “As feridas abertas pelo ataque racista a Márcio Chagas da Silva vão demorar a fechar. Depois de encontrar bananas no seu carro após apitar o jogo entre Esportivo e Veranópolis, na Montanha dos Vinhedos, em Bento Gonçalves, ele se emocionou ao relembrar o episódio. Em sua casa, em Porto Alegre, o árbitro lamentou o ato, ocorrido após a vitória dos donos da casa por 3 a 2. - Quando me deparei com meu veículo com as portas amassadas e bananas por cima... banana no cano de descarga, eu fiquei muito decepcionado por ser tratado dessa forma, já que vivemos numa cidade relativamente educada e evoluída. Eu pensei no meu filho. Pensei: “Eu vou dar um beijo no meu filho” e dizer “cara, para ti isso não vai acontecer porque isso é muito ruim, é muito ruim” - disse, chorando. Segundo ele, desde a entrada no gramado na Montanha dos Vinhedos, ouviu ofensas. E, ao ir embora, encontrou as bananas em seu carro, no estacionamento. A direção do Esportivo, clube mandante da partida, está reunida e se manifestará oficialmente até o fim da tarde.- Eu me senti muito mal, bem decepcionado, porque a gente sai de casa sempre para fazer o melhor trabalho possível. Lógico que os erros da arbitragem vão acontecer, e não foi motivo para que tivesse acontecido tudo isso dessa forma negativa, porque, se forem buscar as imagens e até as análises da partida, não há lances contestáveis pra que pudesse acontecer uma manifestação tão negativa como foi dessa forma. E até meu questionamento aos meus colegas no término da partida foi... isso porque a equipe do Esportivo venceu a partida, imagine se fosse ao contrário. De repente colocariam fogo no meu carro? Invadiriam o vestiário? - Questionou. O árbitro garantiu que vai fazer boletim de ocorrência e que aguarda um posicionamento da Federação Gaúcha de Futebol: - Eu preenchi a súmula, eu vou fazer o boletim de ocorrência ainda, porque não consegui fazer ontem (quarta-feira). Fiquei bem abalado emocionalmente e não consegui fazer naquele momento, queria voltar o mais rápido possível para minha residência. Vou entrar em contato com o sindicato dos árbitros, para ver qual procedimento adotar. E esperar o julgamento da Federação Gaúcha de Futebol a esse fato lamentável - disse. Márcio Chagas diz não ter dúvidas de que os insultos saíram do local onde estavam os torcedores da equipe da casa, já que a divisória na arquibancada, segundo ele, fica bem clara. Além de relatar o incidente na súmula do jogo, ele aguarda um posicionamento do sindicato dos árbitros sobre o assunto. Diz que ouviu xingamentos como ‘macaco’, ‘teu lugar é na selva’ e ‘volta para o circo’, entre outros. As ofensas foram percebidas também no intervalo da partida”. (Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/rs/noticia/2014/03/arbitro-chora-apos-episodio-de-racismo-no-gauchao-pensei-no-meu-filho.html> – grifo nosso).

“APELAÇÃO nº 0003319-92.2010.8.26.0238.

APELANTE/QUERELANTE: SANDRO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO
APELADO/QUERELADO: JOAQUIM CLEMENTE MACHADO SOBRINHO
COMARCA: IBIÚNA
VOTO Nº 4124

Queixa-crime Injúria qualificada - Inexistência da intenção de ofensa dirigida ao querelante – Absolvição Necessidade Sentença mantida - Apelação do querelante não provida. Com recomendação.

Vistos. Pela r. sentença de fls. 143/144, cujo relatório se adota, Joaquim Clemente Machado foi absolvido da imputação apontada na presente ação privada (artigo 140, § 3º, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o querelante interpôs recurso de apelação objetivando a condenação do querelado nos termos da queixa-crime (fls. 151/155).

Regularmente processado o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento da apelação (fls. 176/177).

É o relatório.

Não há nos autos elementos para sustentar a tese de crime de racismo tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal, conforme pretende o querelante Sandro José Rodrigues de Camargo.

A conduta descrita na denúncia, na qual afirma que o querelado Joaquim Clemente teria chamado Sandro de “macaco”, realmente não restou comprovada.

O que se extrai dos autos é no sentido de que o querelante foi expulso de uma partida de futebol. Quando saía do campo, a torcida começou a proferir xingamentos, formando-se uma confusão generalizada.

Ao ser ouvido, o querelado negou os fatos e disse que quem o ofendeu foi o querelante, xingando-o de ‘corno’, ‘velho’, ‘vagabundo’ e ‘mato você com a mão’ (fls. 85). As testemunhas arroladas confirmaram as versões de um e de outro (fls. 80, 81, 82, 83 e 84).

O crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal protege a honra subjetiva, punindo os atos que atentem contra a



dignidade e o decoro, utilizando-se de expressões referentes a raça, cor, etnia, origem ou religião, ofendendo, assim, a honra subjetiva.

No presente caso não ficou demonstrado que o querelado em seu comentário queria discriminar o querelante. Suas palavras, proferidas no calor da discussão, não foram dirigidas a determinada pessoa, uma vez que todos se xingavam e trocavam ofensas.

Ademais, estava ausente o elemento subjetivo específico, que é a especial vontade de magoar e ofender.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 682):

“Em discussões acaloradas, é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar.

Arrependem-se do que foi dito, tão logo se acalma, o que está a evidenciar a falta de intenção de ofender.”

Assim, sendo as provas conflitantes, não é possível decidir-se em favor de um ou de outro. Portanto, o conteúdo probatório não foi suficiente para atribuir ao querelado o crime descrito na queixa-crime.

Diante disso, é de rigor a manutenção da absolvição.

Por derradeiro, observa-se que a autuação está equivocada, pois o delito capitulado no artigo 140, § 3º é apenado com reclusão. Devendo, portanto, a presente apelação ser submetida à douta revisão. Assim, recomenda-se sua retificação. Posto isso, nega-se provimento ao apelo. Com recomendação” (TJSP, Apelação nº 0003319-92.2010.8.26.0238, Relator Des. Ivo de Almeida, j. 15.3.2013) – grifo nosso.

Data maxima venia, respeitado o entendimento do órgão julgador, ousamos discordar da fundamentação adotada. Isto porque, ao nosso ver, um indivíduo pensante que desfere palavras racistas contra a vítima tem claramente a intenção de ofender a honra subjetiva, de humilhar, execrar.

O direito penal não pode se omitir. Em nosso entendimento, essa permissividade tem enorme relação com a continuidade dessas práticas nas arenas.

E não se permite aqui a defesa da corrente minimalista de que o direito penal é *ultima ratio* e não deve se preocupar com coisas mínimas. Como

analisado no desenvolver deste trabalho, verificamos os enormes danos que os afrodescendentes vem sofrendo desde o início da escravidão.

Os danos são irreversíveis. Abaixo, colhemos alguns fatídicos episódios de racismo no futebol pátrio:

“Em entrevista durante a apresentação no Bahia, nesta semana, o meia Zé Roberto disse que deixou o Internacional, time com o qual tinha contrato até 2013, porque seu filho foi vítima de racismo na escola. “Eu não gosto nem de falar muito sobre isso. Mexeu muito comigo, com a família. Foi o que mais fez com que eu deixasse o Inter”, confessou. Na final do Campeonato Gaúcho de 2011, o jogador foi alvo de outra manifestação racista, quando a torcida gremista imitou o som de macacos ao ouvir o seu nome durante uma substituição. O meia Tinga também sofreu o mesmo tipo de ataque em 2006, em um jogo do Internacional contra o Juventude, pelo Brasileiro. Cada vez que pegava na bola, a torcida imitava o som de macaco. Hoje, ele prefere não falar mais sobre o episódio. Jogadores gremistas também já foram alvo de racismo. Ainda em 2006, Jeovânio Rocha do Nascimento foi alvo de uma ofensa racista após uma entrada forte do então zagueiro do Juventude Antônio Carlos, que deixou o campo esfregando a mão no braço, referência racista à cor da pele do adversário. Hoje no Santa Cruz, o jogador prefere não falar mais sobre ao assunto. ‘Preto filho da p****’ A frase acima foi a ofensa racista ouvida pelo jogador Glaucio Simonelli Venancio, quando defendia o Ypiranga de Erechim (RS), após pedir a bola do gandula em uma partida contra o Santa Maria. “Estávamos perdendo o jogo por 3 a 2. Quando eu fui pedi a bola para o gandula, ele não queria dar, daí eu falei pô, me dá rápido, então o preparador de goleiros estava do outro lado da grade daí ele falou: ‘preto filho da p****’ e me chamou ainda de macaco”. “Não sou eu que vou conseguir acabar com isso, porque sempre vai existir, mas é difícil, porque você está ali, lutando pelo pão de cada dia, para dar um futuro para a sua família. Quando aconteceu isso, minha filha estava presente, e quando chegamos em casa ela veio me perguntar: ‘pai, por que você está chorando, o que foi que aconteceu?’ Mas naquele momento eu não podia falar. Inclusive, um dia ela chegou para mim e disse: ‘pai, por que eu nasci moreninha, então?’ Eu respondi



que era porque Deus quis assim”, lembra”. (texto obtido junto ao sítio: <http://esportes.terra.com.br/futebol/estaduais/campeonato-gaucha/relembre-ze-roberto-e-outros-casos-de-racismo-no-futebol.html>)

Como cediço, os delitos raciais além de provocarem uma humilhação extrema à vítima, acabam também atingindo seus familiares.

Em regra, os autores dos delitos em comento acabam por ser enquadrados no delito de injúria racial (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal), que permite a liberação através de fiança, bem como a prescrição da pena, gerando a sensação de impunidade. Ainda nos casos que envolvem personalidades, o dano costuma ser maior, devido à publicidade.

Nesse sentido, vale trazer à baila posicionamento do articulista Henrique Massara:

“Em regra, as ofensas de cunho racista proferidas a um indivíduo, que acabam por ofender a sua honra são qualificadas como injúria racial na esfera criminal, o que facilita a vida de quem comete esse tipo de crime por permitir a liberação através de fiança, bem como a prescrição da pena. Porém, a prática de ofensas racistas em um estádio de futebol a um jogador profissional merece uma análise mais acurada. Isso porque o futebol, um dos maiores esportes do mundo, e, sem dúvida, o maior e mais querido esporte do Brasil, é assistido por milhões de pessoas ao redor do mundo e, por isso, atinge uma coletividade imensurável de pessoas. Ademais, o jogador de futebol representa toda uma nação e inspira a população que representa a lutar por um país melhor, a se superar a cada dia e a persistir até alcançar seus objetivos. Quando praticamente todas as pessoas presentes em um estádio ofendem uma figura pública com enorme influência na população, essa ofensa reflete em toda a coletividade de pessoas do país, especialmente no caso de competições internacionais, como a Libertadores, em que clubes de países diferentes se enfrentam. (...) Logo, o cenário jurídico perfeito seria se pudéssemos considerar que há crime de racismo quando ofensas são proferidas contra um jogador, que por ser uma figura pública amplia o universo da ofensa, que não atinge apenas a honra da vítima como indivíduo, mas toda a população do país, que no caso de Tinga, alcançou o povo brasileiro composto

por uma rica miscigenação de raças.” (disponível em: <http://www.cunhapereira.adv.br/artigos/caso-tinga-racismo>)

Por isso, sugerimos estudos acerca da viabilidade de um tipo penal mais específico, com pena mais severa, voltado a coibir exatamente a prática racista contra atletas, em espetáculos públicos, já que como bem delineado pelo advogado Henrique Massara, no artigo supra,

“a interpretação da doutrina e da jurisprudência exige a presença de um requisito que afasta a prática do crime de racismo em praticamente todos os atos de preconceito racial, que é a segregação. A título de exemplo, a segregação racial ocorre quando uma pessoa é impedida de fazer algo em razão de sua cor ou raça. Sendo assim, esse requisito afasta qualquer possibilidade de enquadramento no crime inafiançável de racismo, desqualificando-o para a injúria racial”.

Todos nós, adeptos do bom esporte, do esporte jogado, das grandes e emocionantes disputas, estamos cansados de presenciar esses episódios de desinteligência.

Essas atitudes acabam, além de atingir o íntimo da vítima, seus familiares, possuem um poder de destruição muito maior, visto o alcance proporcionado pela mídia. Atinge torcedores, não torcedores e até aqueles que não acompanham futebol, visto que essas situações sempre acabam ultrapassando as páginas esportivas.

No âmbito administrativo, sabemos que é de costume da FIFA punir os infratores com o impedimento de frequentar estádios, aplicar multas aos clubes ou até mesmo bani-los para sempre. Todavia, a própria FIFA reconhece a ineficiência de tais medidas³⁸. Mudanças são necessárias e em caráter de urgência, para evitar que o futebol não retroceda às épocas em que era praticado somente pelo aristocratas.

CONCLUSÃO

A crença na existência de raças humanas distintas e superiores umas às outras, normalmente relacionando características físicas hereditárias a

³⁸ O diretor da luta contra o racismo da Fifa, Jeffrey Webb, pediu às associações de futebol nacionais para começarem a implementar sanções mais duras contra a discriminação nos jogos, descrevendo as multas em dinheiro como “desrespeitosas”, pois não passariam de um mero beliscão (<http://oglobo.globo.com/esportes/diretor-da-fifa-diz-que-multas-financeiras-por-racismo-sao-desrespeitosas-12477769>).



determinados traços de caráter e inteligência ou manifestações culturais é um problema arraigado em todas as sociedades, desde os primórdios da existência humana.

Reiterados episódios de racismo trouxeram à tona um tema ainda pouco discutido no futebol brasileiro: a discriminação racial. Nos estádios, tiradas racistas e homofóbicas são ouvidas com frequência e nada parece ser feito para coibir essa prática criminosa.

A temática do combate e da luta contra o preconceito racial é das urgências mais preciosas não só para o futebol, como também para o mundo. A constante elevação dos direitos humanos como valor universal para uma modernidade presente e futura é a sinalização de que a questão racial significa o ponto crucial sobre os próximos e decisivos passos da humanidade: isonomia material.

No âmbito administrativo, a punição aos infratores com o impedimento de frequentar estádios, a aplicação de multas aos clubes ou até mesmo seu banimento se mostram medidas infelizes para coibir essas atitudes criminosas.

Já no âmbito penal, os dispositivos legais previstos na Lei Caó e no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal não se revelam como medidas suficientes para repreender os autores dessa modalidade criminosa, haja vista as dificuldades encontradas na produção de prova, bem como a resistência da própria jurisprudência em aplicar o que a lei prevê, por entender que ofensas de cunho racial nos estádios são proferidas no calor do momento, apenas um “desabafo” do torcedor contra os membros das equipes ou a comissão de arbitragem.

Uma primeira reflexão pode nos levar a crer que o racismo está intimamente relacionado com a falta de educação, de acesso à cultura. Todavia, em nosso entendimento, isso não procede, pois com essa teoria não poderíamos explicar, por exemplo, como alguns países Europeu, com níveis baixos de analfabetismo tenham uma população tão preconceituosa (vide caso Daniel Alves na Espanha, entre outros em que, basicamente, os criminosos tem o intuito de humilhar e execrar a vítima, comparando-a, via de regra, à primatas - ofensa preferida pelos agressores).

A análise de todos esses elementos nos revela, ao fim, a necessidade de desenvolvermos estudos acerca da viabilidade de um tipo penal mais específico, com pena mais severa, voltado a coibir exatamente a prática racista contra atletas, em espetáculos públicos.

REFERÊNCIAS

- AURÉLIO. **Minidicionário Aurélio**. Editora Nova Fronteira. 1993
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. Saraiva. 2ª edição. 2004.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Especial**, Editora Saraiva, 2010.
- FILHO, MARIO. **O Negro no futebol brasileiro**. 5. ed. Ed. Mauad. 2013.
- GALDINO, Antonio Messias. **Brasil Negro**. Ed.Pannartz, 1991.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. Ed. Saraiva, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal II – Parte especial**. Atlas. 20. ed. 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Ed. Revista dos Tribunais, 7. Ed. 2007.
- RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas, editora Livraria do Advogado, 2008.
- SILVA, Amaury e Artur Carlos. **Crimes de Racismo**. Ed.J.H. Mizuno, 2012.
- SILVA, José Geraldo *et al.* **Leis Penais especiais anotadas**. 9. Ed. Millenium, 2006, p. 288.

WEBGRAFIA

- Disponível em: <http://www.cefetsp.br/edu/eso/leibrasilracismo.html>
- Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-afonso-arinos.html>
- Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/abolicao-da-escravidao-brasil-demorou-a-acabar-com-o-trabalho-escravo.htm>
- Disponível em: <http://pt.fifa.com:FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION>
- Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/rs/noticia/2014/03/arbitro-chora-apos-episodio-de-racismo-no-gauchao-pensei-no-meu-filho.html>
- Disponível em: <http://oglobo.globo.com/esportes/diretor-da-fifa-diz-que-multas-financeiras-por-racismo-sao-desrespeitosas-12477769>
- Disponível em: http://www.igt.rs.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/conceito_ETNIA.pdf
- Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>
- Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo_no_Brasil#cite_note-JB1823-1
- Disponível em: http://www.wikipedia.org/wiki/Carlos_Alberto_de_Oliveira_%28Ca%C3%B3
- Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Charles_Miller